



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720069/2011-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** WAL MART BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Não integram a base de cálculo do tributo os descontos incondicionais.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

RECEITA. CONCEITO.

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. Neste conceito enquadram-se os descontos obtidos juntos a fornecedores, a título de: distribuição de mercadorias; atividade de propaganda; aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas; fidelização e crescimento dos fornecedores; não devolução de mercadorias defeituosas; e Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócios.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

**BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.**

Não integram a base de cálculo do tributo os descontos incondicionais.

**DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.**

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

**RECEITA. CONCEITO.**

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. Neste conceito enquadram-se os descontos obtidos juntos a fornecedores, a título de: distribuição de mercadorias; atividade de propaganda; aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas; fidelização e crescimento dos fornecedores; não devolução de mercadorias defeituosas; e Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócios.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.**

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes (relator), que davam provimento. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 30/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de PIS e COFINS relativos ao ano calendário 2007 que foram lavrados em decorrências dos seguintes fatos apontados pela autoridade fiscal:

*2.1. o contribuinte efetuou diversos lançamentos contábeis em contas redutoras do grupo 4.1.1.01 Custo de Mercadorias e 4.2.01.03 Despesas Comerciais. Pela natureza dos valores contabilizados não se tratam de reembolso ou ressarcimento destes custos ou despesas, mas sim receitas decorrentes da contraprestação ou não de serviços prestados pelo contribuinte a seus próprios fornecedores;*

*2.2. Receita decorrente da atividade de distribuição de mercadorias. O WAL MART cobra de seus fornecedores uma remuneração que tem como contraprestação direta a centralização de entregas das mercadorias em seu Centro de Distribuição. A utilização por parte dos fornecedores do Centro de Distribuição e da frota de veículos do WAL MART, implicaria redução dos custos de transporte dos fornecedores, uma vez que caberia ao WAL MART a distribuição das mercadorias adquiridas em seus postos de venda. O desconto logístico é um percentual incidente sobre o valor total das notas fiscais mensais emitidas pelos seus fornecedores. Trata-se de remuneração em contrapartida aos serviços de transporte e distribuição prestados pelo WAL MART aos seus fornecedores de modo a viabilizar a entrega centralizada e não há desconto nos preços das mercadorias;*

*2.3. Receita decorrente da atividade de propaganda. O contribuinte cobra de seus fornecedores percentual sobre o valor total das notas fiscais do mês de referência e, em contrapartida, lhes oferece um determinado número de fotos em jornais, encartes publicitários, folhetos, folders, etc;*

*2.4. Receita decorrente de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas. Referem-se a valores arrecadados junto*

*aos fornecedores para que estes participem da realização de promoções em datas e eventos determinados no WAL MART, desde que concedam um desconto sobre todas as compras realizadas. Os descontos, ao invés de constarem de cada nota fiscal de modo a reduzir o preço das mercadorias e caracterizar a incondicionalidade, são calculados sobre os valores das aquisições;*

*2.5. Receita decorrente de fidelização e crescimento dos fornecedores. Essas receitas não são uma redução de custos, mas sim uma verdadeira remuneração cobrada de seus próprios fornecedores e que tem como contrapartida a garantia do escoamento da produção do fornecedor, bem como a possibilidade de proporcionar um crescimento dos fornecedores;*

*2.6. Receita decorrente de não devolução de mercadorias defeituosas. O desconto não devolução é o valor cobrado pelo WAL MART pela não emissão de notas de devolução contra o fornecedor para mercadorias avariadas no interior das lojas ou depósitos. Em vez de proceder à devolução o contribuinte pactua um valor a receber a título de desconto, que apesar do nome (não devolução) é devido independentemente de as avarias acontecerem ou não. Não sendo o desconto pactuado proporcional às avarias detectadas, os valores recebidos sob esse título não podem ser caracterizados como ressarcimento financeiro. Tais valores também não se caracterizam como indenização por reparação de dano, já que não guardam correspondência com o preço das mercadorias avariadas;*

*2.7. Receita decorrente das Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócios. Em relação às receitas denominadas "PA BONIFICAÇÃO POR PEDIDO DE COMPRA", as mesmas têm, dentre outros motivos, a compensação de estoque de produtos adquiridos a custos superiores àqueles praticados pelos seus concorrentes, como também a reação a preços de promoções realizadas também pela concorrência. Em relação às receitas denominadas "FDN FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS", referem-se a ações institucionais. Nas duas situações os valores recebidos dos fornecedores não implicaram em redução do preço das mercadorias adquiridas.*

A Impugnação apresentada pela Recorrente foi assim sintetizada pelo acórdão recorrido:

*4.1. as reportagens transcritas no auto de infração têm cunho sensacionalista e jamais poderiam ter servido de suporte fático às acusações fiscais, que deveriam se amparar na estrita apuração dos fatos e na correta aplicação da legislação tributária, em seus exatos limites;*

*4.2. é bastante ingênua a afirmação de que o WalMart impõe aos seus fornecedores determinadas condições para vender seus produtos, quando a mesa de negociações está composta de verdadeiros gigantes;*

4.3. *nessa celebração de acordos comerciais, os descontos pactuados, como será comprovado adiante, não representam receita ou acréscimo de patrimônio para a Impugnante, mas sim descontos (incondicionais) preestabelecidos nos acordos comerciais e que, portanto, não devem ser computados na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

4.4. *pode-se afirmar que a receita tributável para fins de incidência do PIS e da COFINS compreende os acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos (excluídos aqueles constantes do § 3º da Lei nº 10.833/03, acima mencionados) originários de outros patrimônios, cuja propriedade é adquirida pela sociedade no exercício de suas atividades e que possa alterar seu próprio patrimônio líquido;*

4.5. *note-se que os descontos incondicionais são expressamente excluídos da base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS, pelo artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea "a", respectivamente, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;*

4.6. *o conceito de receita implica acréscimo patrimonial, o que não ocorre no caso concreto da Impugnante, ainda que a conta registrada na contabilidade esteja com o nome de "bonificação" ou "verba". Os descontos em questão são todos incondicionais e refletem uma redução no custo das mercadorias adquiridas e não uma receita ou acréscimo patrimonial;*

4.7. *o fato de o desconto não estar refletido na nota fiscal de venda e ser materializado após a venda das mercadorias pelos fornecedores não altera sua natureza incondicional, ou seja, o fato de o desconto não constar da nota fiscal não retira a natureza de desconto incondicional justamente por tal desconto ter sido previamente pactuado. O valor do desconto, e não o desconto em si, é que será incerto, pois ainda será calculado de acordo com o percentual fixado no acordo comercial da Impugnante com seus fornecedores. Assim, não tem razão o Fisco quando sustenta que os descontos aqui discutidos são condicionais, por não constarem da nota fiscal;*

4.8. *nos acordos celebrados pela Impugnante com seus fornecedores, os descontos concedidos não dependem de nenhum evento futuro e incerto e, logo, não estão vinculados ao adimplemento de nenhuma condição;*

4.9. *a maior prova de que os descontos em questão são incondicionais é que o pagamento realizado pela Impugnante a seus fornecedores é feito já líquido dos descontos que lhe são concedidos;*

4.10. *a Fiscalização considerou que determinados descontos representariam remuneração por serviços prestados pela Impugnante a seus fornecedores;*

4.11. *primeiramente, é importante esclarecer que a Impugnante não presta serviços de transporte, sendo sua atuação focada no comércio varejista e atacadista de mercadorias;*

4.12. tanto não há prestação de serviços que os valores referentes aos descontos concedidos à Impugnante são sempre percentuais fixos e preestabelecidos;

4.13. mesmo que as premissas fiscais fossem verdadeiras (e não são, como visto), elas não autorizariam a conclusão a que se chegou. Isso porque, nesta hipótese, os valores registrados nas contas objeto do auto de infração ora impugnado não poderiam ter sido classificados como receitas da Impugnante, pois se trataria de reembolso de despesas;

4.14. não há um ingresso de caixa correspondente a uma movimentação patrimonial (i.e. acréscimo patrimonial, ainda que possa ser anulado posteriormente), mas apenas um fluxo de caixa sem conseqüências patrimoniais, já que se trata de estorno ou recuperação de despesas;

4.15. os valores que tenham natureza de recuperação/ressarcimento/reembolso de despesa não representam a entrada de receita nova ou de incremento patrimonial, não se conformando à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. As verbas relativas à recuperação de despesas (marketing, campanhas promocionais, encontros com os clientes, promoções de aniversário, de inaugurações de lojas, dentre outros) não estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS por não se conformarem à hipótese normativa de incidência, tal como delimitada no art. 195, I, "b" da CF/88 e arts. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03;

4.16. a penalidade fixada em 75% sobre o crédito tributário cobrado é flagrantemente confiscatória, no máximo, poderia ter imposto a multa de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96;

4.17. nos termos do que estabelece o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias;

4.18. Assim, não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi;

4.19. requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, cancelando-se integralmente o crédito tributário por ele constituído. Ainda, a Impugnante requer que todas as intimações e publicações relativas a este processo sejam efetuadas em nome das advogadas.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano calendário: 2007*

*BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.*

*Não integram a base de cálculo do tributo os descontos incondicionais.*

*DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.*

*Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano calendário: 2007*

*BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.*

*Não integram a base de cálculo do tributo os descontos incondicionais.*

*DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.*

*Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito a matéria posta em julgamento diz respeito à política de bonificação existente entre a Recorrente e seus fornecedores.

De um lado a fiscalização entende que tais descontos não se enquadram na categoria de incondicionais, por não se tratarem de parcelas redutoras de custo e por não cumprirem os requisitos da IN/RFB nº 51/78, ou seja, não estarem destacadas nas notas fiscais de aquisição.

Aduz que na verdade o que a Recorrente chama de descontos incondicionais na verdade seria uma remuneração cobrada de seus fornecedores pelos serviços de distribuição de mercadorias e propaganda, bem como valores cobrados referentes a aniversários, inauguração, reforma de lojas, fidelização, não devolução de mercadorias defeituosas, bonificações e fundo de desenvolvimento de negócios. Em síntese todos teriam característica condicional.

A Recorrente, por sua vez, aduz que todos os descontos obtidos não representam receita ou acréscimo patrimonial uma vez que são de natureza incondicional.

Alega não prestar serviços a terceiros de transporte ou publicidade, bem como afirma não poderem ser consideradas como receitas os descontos recebidos por conta de campanhas promocionais, promoções de aniversário e inauguração de lojas por se caracterizarem como reembolso de despesas.

Para melhor contextualização do tema sob análise, mister buscarmos na legislação de regência os dispositivos legais que tratam do tema.

Tanto a Lei nº 9.718/98 como as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 assim prescrevem:

*Lei nº 9.718/98*

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*Lei 10.637/02 e 10.833/03*

*Art. 1 (...)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

Assim, por expressa determinação legal os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta determinar qual a conceituação e abrangência que a legislação impõe a tais descontos.

A Instrução Normativa nº 51/78 dispõe que: “**descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de vendas dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão destes documentos**”.

As principais características dos descontos chamados de incondicionais são o fato de serem parcelas redutoras do custo e não dependerem de evento posterior.

Ressalto que a exigência de informação na nota fiscal exigida pela Instrução Normativa da Receita Federal não implica em modificação do conceito acima exposto, tratando-se de mera questão de obrigação acessória, que como bem vem decidindo o CARF, pode ser afastada mediante prova da contabilização correta destes descontos.

A propósito vela citar:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 15/04/2000*

*BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE PRODUTOS EM BONIFICAÇÃO NÃO DEPENDENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER CONDIÇÃO. EXCLUSÃO PERMITIDA. PAGAMENTO A MAIOR CONFIRMADO PARCIALMENTE.*

*Equiparam-se aos “descontos concedidos incondicionalmente” a que alude a exclusão legal permitida da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins as “bonificações” perfeitamente identificadas com as notas fiscais de venda a que se referiram, **ainda que não tenham constado desta**, mas, sim, em outro documento fiscal apartado, emitido imediatamente.*

*Recurso Voluntário Provido em Par (Acórdão nº 3401-001.957-4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Processos 10865.900385/2008-56)*

Nesta linha de pensar, a principal característica do desconto de que trata a lei é de que este se reveste em uma vantagem, que pode ser efetivada por meio de desconto, ressarcimento ou bonificação, sempre concedida como parcela redutora do preço de venda e que não depende de evento futuro para ser concedido, ou seja, não há condição resolutória que

possa impor ao comprador o valor original da mercadoria adquirida. Pelo que custava 10 se cobrou 8 e, em relação ao 2 que foram reduzidos, não se poderá mais cobrar.

Hugo de Brito Machado<sup>1</sup> analisa os descontos obtidos, dividindo-os em três categorias.

O jurista denomina de (i) ressarcimentos “as vantagens que alguns fornecedores oferecem a seus revendedores a título de reembolso de gastos por estes realizados, tais como (a) gasto com divulgação de produtos em material de marketing inserido dentro de jornal publicitário; (b) despesas com anúncios de produtos em jornal promocional; (c) despesas com qualquer tipo de publicidade ou propaganda relacionada aos produtos de determinados fornecedores. Pode parecer que se trata de receita auferida pelo revendedor. Na verdade, porém, trata-se de redução de custo de sua publicidade ou propaganda, tendo em vista o interesse do fornecedor dos produtos anunciados, que participa, assim, da despesa correspondente”.

Chama de (ii) bonificações os “recebimentos de certa quantidade de mercadoria que é remetida ao revendedor a título gratuito. Essas bonificações geralmente são negociadas em cada operação, e geralmente dependem da compra realizada. O que caracteriza a bonificação, distinguindo-a do desconto, é o fato de que o preço se mantém e uma quantidade maior do que a efetivamente comprada é entregue”.

Por fim, denomina de (iii) descontos as “reduções de preço, geralmente em razão das quantidades de mercadorias compradas. Diversamente das bonificações, que são sempre concedidas independentemente de evento futuro e incerto, os descontos podem depender, ou não, de tais eventos.

Segundo o eminente professor o “elemento comum nos ressarcimentos, bonificações e descontos obtidos, no âmbito deste estudo, é a causa de ser dos mesmos. Todos decorrem da relação entre o fornecedor, geralmente fabricante dos produtos, e o revendedor dos mesmos”.

O Professor Jerônimo Antunes acompanhado de Vinícius de Castro Alves Sampaio, em trabalho denominado “Bonificações no setor de varejo – receita ou redução de custos?”<sup>2</sup>, assim orienta:

*Bonificações são entendidas, por diversos autores no campo de Direito Comercial, como a concessão feita pelo vendedor ao comprador, ao diminuir o preço do produto ou serviço ou entregando quantidades maiores do que as estipuladas contratualmente.*

*As bonificações, dentro deste contexto, podem ser concessões recebidas tanto em dinheiro como em mercadorias e diferenciam-se de abatimentos, pois segundo Iudicibus (1998, p.119), estes são concedidos após as vendas em função de avarias ou outro motivo descoberto a posteriori. As bonificações no setor de varejo estão, na grande maioria das vezes, vinculadas ao desempenho de vendas do varejista, veiculação de propaganda, alteração de preços no mercado ou estratégias*

<sup>1</sup> RDDT nº 134, p.43 - Os Descontos Obtidos e a Base de Cálculo das Contribuições PIS/COFINS

<sup>2</sup> in ABCustos, Associação Brasileira de Custos, Vol. 2 nº1 – jan/Abr 2007, p 42

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/05/2013

por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*promocionais, exposição de mercadorias, dentre outros fatores, e tem forte influência no custo das mercadorias adquiridas.*

Portanto, as vantagens concedidas pelos fornecedores a seus revendedores, como é o caso da Recorrente, são decorrentes de políticas comerciais que visam estimular o relacionamento comercial existente, por meio de incentivos e descontos concedidos assim como por meio de participação nas despesas relacionadas à comercialização de tais produtos, sempre para que os revendedores possam efetivamente aumentar.

Estão longe de poderem se enquadrar no conceito de prestação de serviços, uma vez que tal atividade é, inclusive, estranha as atividades da Recorrente.

Ela não presta serviços de transporte e publicidade e propaganda, por exemplo, posto que na verdade ela é tomadora destes serviços.

De outro lado, deve-se determinar qual o conceito de receita tributável pelo PIS e COFINS a ser aplicado ao caso concreto.

As Leis nºs. 10637/02 e 10.833/03 trazem o conceito de receita tributável pelas contribuições como sendo:

***Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

***§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.***

Muito se tem discutido sobre o conceito de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS, sejam elas cumulativas ou não, e seu alargamento (Lei nº 9.718/98) já foi submetido ao crivo do judiciário.

No âmbito da Receita Federal, prevalece a interpretação de que toda e qualquer “entrada”, seja ela efetiva ou não, esta alcançada pelo conceito de receita bruta, principalmente após o advento da EC nº 20/98.

A Respeito do conceito de receita e a repercussão das bonificações concedidas, vale destacar o brilhante voto exarado pelo eminente Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz (Acórdão nº. 3403-00.393 — 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Processo: 13509.000157/2004-06 que, com muita propriedade, assim ponderou:

*A confusão conceitual entre redução de custo e receita não trazia maiores distorções quando apenas o resultado da pessoa jurídica era tributado. Nesse ambiente, era mesmo indiferente considerar um desconto obtido como receita ou como estorno de custo, pois qualquer desses lançamentos — receita e estorno — repercutiria igualmente na apuração do resultado tributável. Contudo, no momento em que, com a edição da EC nº 20/98, a receita passa a ser uma grandeza econômica elegível como base impositiva autônoma, então a distinção rigorosa entre esses dois*

*fenômenos torna-se imperiosa. Nesse sentido, o alerta de Hugo de Brito Machado:*

*"Agora, porém, como existem contribuições que incidem sobre a receita bruta, tornou-se da maior relevância a adequada identificação dos descontos obtidos dos fornecedores de bens ou serviços, posto que se escriturar esses descontos como redução de custos evita que os valores respectivos integrem a base de cálculo daquelas contribuições" (Os descontos obtidos e a base de cálculo das contribuições Pis/Cofins, in RDDT n" 134, p.45).*

*Marco Aurélio Greco também enfatiza a necessidade de distinção teórica entre redução de custo e receita, considerando que apenas a segunda materialidade constitui base possível das contribuições securitárias:*

*"Ou seja, não está abrangido pela competência constitucional o conjunto formado por aquelas figuras que digam respeito a despesas da pessoa jurídica (...) O conceito constitucional também não alcança aquelas eventualidades que interfira com as despesas para diminuí-las" (Cofias na Lei 9.718/98 — Variações cambiais e regime de alíquota acrescida, in RDDT n° 50, p. 130).*

*Ainda se disputa na doutrina o alcance semântico do termo receita, por exemplo, se o ganho deve ou não decorrer da atividade produtiva do sujeito. Mas não parece haver dúvida quanto à necessidade de que o sujeito perceba um ingresso de recursos, financeiros em sua esfera patrimonial. Nesse sentido, as definições concebidas, respectivamente, por Geraldo Ataliba, José Souto Maior Borges e José Antonio Minatel:*

*"O conceito de receita refere-se a uma entrada. Entrada é todo dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade" (in ISS — Base Imponível. Estudos e pareceres de direito tributário, 1º Vol. São Paulo: RT, 1978, p.. 85)"*

*"Para a receita total vigora, então, um critério material e substancial infraconstitucional — é o ingresso efetivo de dinheiro ou 'variações positivas' no patrimônio das empresas, é dizer: decorrentes ou não dos seus resultados operacionais" (As contribuições sociais (Pis/Cofins) e a jurisprudência do STF, in RDDT n" 118, p. 80).*

*"A nunciamos ser receita [...] o ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias (in Conteúdo do conceito jurídico de receita. São Paulo: MP Editora, 2005, p.124)*

(...)

*A análise da questão pela ótica do regime não cumulativo das contribuições revela, com ainda maior clareza, a inexistência de receita quando do recebimento de mercadorias bonificadas. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.833/03:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I — bens adquiridos para revenda*

(...)

*§1º. Observado o disposto no §15 deste artigo e no §1º do artigo 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do artigo 2º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; (...)*

*Assim, ao adquirir, por exemplo, 1000 itens de um produto pelo preço total de R\$1.000,00, o comerciante apropriará créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor de R\$1.000,00, que é o total dos itens adquiridos. Agora, se, nessa negociação, o fornecedor resolve bonificar o comerciante, remetendo-lhe 1010 itens pelos mesmos R\$1.000,00, os créditos continuarão sendo apropriados pelo comerciante sobre a base de R\$1.000,00. As mercadorias bonificadas, portanto, não ensejam valor maior de créditos no regime não-cumulativo, o que demonstra que não há, aí, riqueza adicional a ser percutida.*

De tudo o que foi exposto até o momento parece correto afirmar que as bonificações não podem ser caracterizadas como receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, posto que não podem, no momento de sua concessão, ser caracterizados como novos ingressos no patrimônio das empresas e que importem em acréscimo patrimonial destas.

Importa também destacar que, com o advento da Lei nº 11.638/2007, o Brasil passou a adotar como padrão normativo contábil as normas internacionais conhecidas como International Financial Reporting Standards – IFRS.

Neste momento, os pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Técnicos CPC, que são, segundo Sérgio de Iudícibus<sup>3</sup>, “basicamente, traduções das normas internacionais, com raras adaptações de linguagem e de algumas situações específicas”, passaram a ser de adoção obrigatória para as sociedades anônimas de empresas de grande porte.

Sobre a questão posta sob análise no presente processo transcrevo trechos do CPC nº 30 – Receita:

### **Objetivo**

*A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.*

(...)

### **Definições**

7. Neste Pronunciamento são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:

**Receita** é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

(...)

### **Mensuração da receita**

9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber<sup>2</sup>.

10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente estabelecido entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo. É mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, ou a receber, **deduzida de quaisquer descontos comerciais (trade discounts) e/ou bonificações (volume rebates) concedidos pela entidade ao comprador.**

Como se observa, as regras contábeis internacionais, que agora são de aplicação obrigatória pelas empresas nacionais, expressamente determinam que as vantagens concedidas não sejam escrituradas como se receitas fossem, pois as consideram como parcelas redutoras de custos.

Feitas estas ponderações passo a analisar os itens destacados pela autoridade lançadora em seu relatório fiscal e que assim foram classificados:

### **1) “Receita decorrente da atividade de distribuição de mercadorias”**

A Autoridade fiscal assim contextualizou o referido “serviço”:

*O WAL MART cobra de seus fornecedores uma remuneração que tem como contraprestação direta a centralização de entregas das mercadorias em seu Centro de Distribuição. A*

*utilização por parte dos fornecedores do Centro de Distribuição e da frota de veículos do WAL MART, implicaria redução dos custos de transporte dos fornecedores, uma vez que caberia ao WAL MART a distribuição das mercadorias adquiridas em seus postos de venda. **O desconto logístico é um percentual incidente sobre o valor total das notas fiscais mensais emitidas pelos seus fornecedores.** Trata-se de remuneração em contrapartida aos serviços de transporte e distribuição prestados pelo WAL MART aos seus fornecedores de modo a viabilizar a entrega centralizada e não há desconto nos preços das mercadorias; (grifos nossos)*

Resta evidente que o que a autoridade fiscal chama de desconto logístico é uma vantagem recebida pela Recorrente que importa em redução de custos e não pode ser considerada como receita.

A idéia de que a Recorrente estaria prestando serviços de transporte para seus fornecedores é desarrazoada.

Sobre este ponto são contundentes as conclusões de Hugo de Brito Machado<sup>4</sup>, senão vejamos:

*Ocorre que as mercadorias, uma vez adquiridas pela consulente, passam a integrar o seu patrimônio. São suas. Ao transportá-las para outros estabelecimentos não pode estar prestando serviços a quem quer seja. Não se concebe que a consulente esteja a “prestar serviços” de transporte e distribuição para si própria.*

Neste sentido, ainda que não destacados nas notas fiscais de aquisição, estes abatimentos não podem ser considerados como receita tributável pelo PIS e pela COFINS.

## **2) “Receita decorrente da atividade de propaganda”.**

Segundo o lançamento fiscal efetuado “o contribuinte cobra de seus fornecedores percentual sobre o valor total das notas fiscais do mês de referência e, em contrapartida, lhes oferece um determinado número de fotos em jornais, encartes publicitários, folhetos, folders, etc;

É importante perceber que a Recorrente não é empresa de publicidade e propaganda e os produtos que são anunciados por meio das pelas produzidas são se sua propriedade. Não se pode falar em “prestação de serviços”, quando muito estaríamos diante de um rateio de **despesas**, uma vez que a Recorrente é na verdade tomadora dos serviços de propaganda.

Sobre esta conta cito novamente o Professor Hugo de Brito Machado:

*“A não configuração de uma” prestação de serviços “pode ser constatada, ainda, pela circunstância de que o serviço envolve, como neste parecer já foi assinalado, uma obrigação de fazer, e a consulente nada fez para seus fornecedores. A obrigação de*

<sup>4</sup> in Direito Tributário Aplicado. Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro:

*fazer é da agencia de publicidade, tendo sido esta quem prestou – para a consulente e seus fornecedores – o respectivo serviço”.*

Portanto, também considero que tais valores não podem ser considerados como receita da Recorrente.

**3) “Receita decorrente de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas”.**

Neste item o auto de infração foi lavrado por se considerar como receita “os valores arrecadados junto aos fornecedores para que estes participem da realização de promoções em datas e eventos determinados no WAL MART, desde que concedam um desconto sobre todas as compras realizadas. Os descontos, ao invés de constarem de cada nota fiscal de modo a reduzir o preço das mercadorias e caracterizar a incondicionalidade, são calculados sobre os valores das aquisições”.

A própria autoridade fiscal reconhece que se tratam de descontos e são fruto das políticas comerciais firmadas entre a Recorrente e seus fornecedores.

Sobre este item, cito novamente Hugo de Brito Machado<sup>5</sup>:

*“Ao fornecedor cabe escolher, livremente, se deseja vender mercadorias para serem revendidas na nova loja, ou na loja reinaugurada, a preços promocionais, ou não. Caso aceite a avenca, e pratique preço inferior ao normalmente praticado, terá dado um desconto à consulente, e não efetuado um” pagamento “, como sugere o auto de infração”.*

Também devem ser excluídas da base de cálculo do presente auto de infração os descontos obtidos decorrentes de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas.

**4) Receita decorrente de fidelização e crescimento dos fornecedores**

Assim foi delimitada a matéria neste item:

*Receita decorrente de fidelização e crescimento dos fornecedores. Essas receitas não são uma redução de custos, mas sim uma verdadeira remuneração cobrada de seus próprios fornecedores e que tem como contrapartida a garantia do escoamento da produção do fornecedor, bem como a possibilidade de proporcionar um crescimento dos fornecedores;*

Da análise dos autos fica evidente que aqui também se trata de desconto concedido pelos fornecedores.

A forma de calculo deste desconto esta relacionada à quantidade de mercadorias que são compradas pela Recorrente, ou seja, são estipuladas a partir de metas de compras anuais e por conta disto, no momento de assinatura do contrato, estipula-se um percentual de desconto.

O que realmente importa em ambos os casos é que se tratam de descontos, previstos em cláusulas contratuais e concedidos no momento das aquisições, importando assim, em redução do custo de aquisição das mercadorias.

### **5) Receita decorrente de não devolução de mercadorias defeituosas**

A autoridade autuante entendeu que “o desconto não devolução é o valor cobrado pelo WAL MART pela não emissão de notas de devolução contra o fornecedor para mercadorias avariadas no interior das lojas ou depósitos. Em vez de proceder à devolução o contribuinte pactua um valor a receber a título de desconto, que apesar do nome (não devolução) é devido independentemente de as avarias acontecerem ou não. Não sendo o desconto pactuado proporcional às avarias detectadas, os valores recebidos sob esse título não podem ser caracterizados como ressarcimento financeiro. Tais valores também não se caracterizam como indenização por reparação de dano, já que não guardam correspondência com o preço das mercadorias avariadas;

Aqui também estou diante de mais um desconto, redutor do preço de aquisição das mercadorias, que tem por função “ressarcir” a Recorrente das avarias ocorridas nas mercadorias adquiridas de seus fornecedores.

Aliás, esta conclusão restou reforçada pelo acórdão recorrido, senão vejamos:

*“Trata-se na verdade de desconto exigido pelo Walmart em troca de avarias/perdas que poderão ocorrer com as mercadorias adquiridas. Como bem ressaltou a autoridade fiscal o desconto é exigido independentemente de ocorrer perdas ou avarias”.*

Ao invés de se proceder a análise pormenorizada de cada mercadorias adquirida (na atividade desenvolvida pela Recorrente são milhares de itens) procura-se estimar uma quantidade de quebra média e sobre esta se calcula um desconto a ser concedido.

Seja como for enquadrado, desconto ou ressarcimento, é certo que não se enquadra no conceito de receita.

### **6) Receita decorrente das Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócios**

Dos termos e acordos juntados aos autos retiro:

#### **DESCONTOS PADRÕES DO ACORDO COMERCIAL**

*Os seguintes descontos são independentes das outras condições descritas no presente acordo comercial.*

<b>DESCONTOS COMERCIAIS DO PEDIDO DE COMPRA</b>	<b>DESC. %</b>	<b>FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO</b>
<i>PA - Bonificação por Pedido de Compra</i>	2,0%	mensal
<i>FDN - Fundo de Desenvolvimento de Negócios</i>	0,2%	mensal

Está claro tratar-se de desconto a ser “cobrado” incondicionalmente no momento da aquisição de novas mercadorias, motivo pelo qual também dever ser cancelado o lançamento neste ponto.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração lavrado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator

### Voto Vencedor

Conselheiro **WALBER JOSÉ DA SILVA**, Redator Designado.

Pelos fundamentos expostos adiante, peço vênica para discordar do ilustre relator em relação às suas conclusões.

A matéria posta em discussão passa, em primeiro lugar, pelos conceitos de “desconto incondicional” e de receitas que integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, a que se refere a legislação tributária federal. Em segunda lugar, pelo enquadramento, ou não, das operações realizadas pela recorrente como “descontos incondicionais” e/ou como receita tributada pelo PIS e da Cofins, no regime não cumulativo.

Como bem disse a decisão recorrida e o ilustre relator, a legislação tributária federal (IN SRF nº 51/78) considera descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviço e não dependerem de evento posterior à emissão destes documentos.

Para o ilustre relator, a exigência de informação na nota fiscal não implica em modificação do conceito do desconto incondicional, citando como paradigma o Acórdão nº 3401-001.957 (Processo nº 10865.900385/2008-56), deste CARF.

Ocorre que o referido acórdão trata de bonificação e não de descontos incondicionais, embora faça a equiparação. Mais ainda, não dispensa a inclusão da bonificação em nota fiscal. Ao contrário, reconhece a bonificação constante de nota fiscal emitida imediatamente após a venda realizada, conforme consta do final da ementa do referido acórdão, transcrito abaixo.

*Equiparam-se aos “descontos concedidos incondicionalmente” a que alude a exclusão legal permitida da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins as “bonificações” perfeitamente identificadas com as notas fiscais de venda a que*

*se referiram, ainda que não tenham constado desta, mas, sim, em outro documento fiscal apartado, emitido imediatamente.*

Portanto, ao contrário do entendimento do ilustre relator, os descontos incondicionais são redutores do preço da mercadoria e se concretizam no ato da emissão da nota fiscal, ou seja, da realização da operação de compra e venda, e não em momento posterior. Ocorrendo desconto incondicional, o preço a pagar não depende de nenhum evento futuro e é exatamente o constante da nota fiscal e não outro qualquer a ser apurado posteriormente.

No caso específico do PIS e da Cofins não cumulativos, a base de cálculo é o valor da receita de venda da mercadoria, ou seja, aquele lançado na nota fiscal de venda, representativo da obrigação contraída pelo adquirente, que irá compor seu passivo.

Sobre o valor da mercadoria constante da nota fiscal, o adquirente apura créditos do PIS e da Cofins não cumulativos. Evidentemente, desse valor já foi excluído os descontos incondicionais, não ocorrendo nem a incidência e nem o direito ao crédito sobre os descontos incondicionais.

Apenas para argumentar (não há que se falar em mudança de fundamentação do lançamento), se os descontos objeto da autuação fossem, como defende a recorrente, descontos incondicionais propriamente ditos, sobre eles não incidiria o PIS e a Cofins (art. 1º, § 3º, inciso V, alínea “a”, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) e, conseqüentemente, sobre eles a recorrente não apuraria crédito. Ora, se recorrente eventualmente creditou-se do valor dos “descontos incondicionais”, que não sofrem a incidência do PIS e da Cofins, tal crédito é absolutamente ilegal. Nesta hipótese, a inclusão do valor desses “descontos incondicionais” na base de cálculo das exações só tem o efeito de anular o crédito indevidamente apropriado. Nada mais.

Os descontos concedidos pelo fornecedor da mercadoria após a realização da operação de compra e venda, por qualquer razão (inclusive por força de contrato ou de estratégia comercial de qualquer das partes envolvidas), representa uma despesa sua e uma receita do adquirente da mercadoria. O adquirente teve reduzido a sua obrigação de pagar o preço da mercadoria adquirida, diminuindo o seu passivo e, conseqüentemente, aumentando o seu lucro, ou seja, o seu ativo, o seu patrimônio.

Por evidente, tal operação resulta numa diminuição do patrimônio (lucro) do fornecedor da mercadoria e num aumento patrimonial (lucro) do adquirente da mercadoria, caracterizando perfeitamente o conceito de receita do adquirente, a que alude o ilustre conselheiro relator, citando pronunciamentos técnicos do CPC e voto do eminente conselheiro deste CARF, Marcos Transchesi Ortiz (Acórdão nº 3403-00.393).

Portanto, todas as reduções (descontos) sofridas no valor das obrigações da recorrente junto a fornecedores, concretizadas por descontos concedidos no ato do pagamento das duplicatas, ou com o recebimento de recursos financeiros diretamente de seus fornecedores, para qualquer finalidade, representam receitas porque diminuíram o passivo da recorrente e aumentaram o seu patrimônio (lucro), o seu ativo.

Pelas razões acima expostas, e pelos fundamentos da decisão recorrida para cada tipo de receita objeto da autuação (**i.** receita decorrente da atividade de distribuição de mercadorias; **ii.** receita decorrente da atividade de propaganda; **iii.** receita decorrente de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas; **iv.** receita decorrente de fidelização

e crescimento dos fornecedores; v. receita decorrente de não devolução de mercadorias defeituosas; e vi. receita decorrente das Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócios), que adoto integralmente como se aqui estivesse escrito (conforme autoriza art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>6</sup>), entendo que não restou caracterizado a existência de descontos incondicionais nas operações da recorrente com seus fornecedores e que ficou provado o auferimento de receitas tributadas pelo PIS e pela Cofins, no regime não cumulativo, não incluídas na base de cálculo das exações declaradas à RFB.

Neste mesmo sentido já decidiu este CARF, conforme Acórdão nº 203-10.152 (Processo nº 11080.013954/2002-26), cujos votos, vencido em parte e vencedor, são da lavra dos ilustres conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Maria Teresa Martinez López, cuja ementa, naquilo que diz respeito ao presente caso, abaixo se transcreve.

*RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. PROPAGANDA. REPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE PRODUTOS. RATEIO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas.*

*DESCONTOS RECEBIDOS. CONTRAPARTIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. Mesmo antes da Lei nº 9.718/98, e consoante a LC nº 70/91, caracterizavam-se como faturamento, base de cálculo da COFINS, os descontos recebidos de fornecedores em contrapartida a serviços de transporte e distribuição.*

*OUTRAS RECEITAS. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA NO ATIVO. PERÍODO A PARTIR DE FEV/99. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.718/98, a receita bruta, base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999, inclui os descontos condicionais recebidos de fornecedores e não informados nas notas fiscais, por implicarem em redução do passivo sem contrapartida no ativo.*

Sobre a inaplicabilidade da multa de ofício, não assiste razão à recorrente quando afirma que não se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, porque sempre cumpriu suas obrigações e prestou todas as informações solicitadas pelo Fisco, o que caracteriza sua boa-fé.

Conforme consignado expressamente no dispositivo legal acima, a imposição da multa de 75% se dá no caso, por exemplo, de falta de pagamento. Foi exatamente isto que ocorreu no presente caso. A recorrente deixou de pagar as exações que estão sendo exigidas nos autos de infração deste processo. O cumprimento da obrigação de atender às intimações do Fisco, de declarar e de pagar tributos não caracteriza boa-fé. E mesmo que caracterizasse, o único efeito seria excluir a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, e nunca a aplicação da multa prevista no inciso I deste mesmo dispositivo legal.

<sup>6</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96<sup>7</sup>.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

*Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

---

<sup>7</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).